

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000432/97-67  
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088  
RECURSO Nº : 119.392  
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

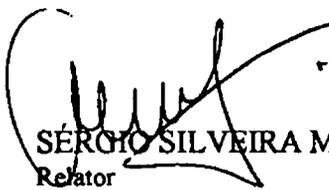
**EMENTA:** DISCUSSÃO DO LITÍGIO NA ESFERA JUDICIAL –  
CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO  
E JUDICIAL - Havendo a recorrente decidido discutir a matéria no  
âmbito judicial, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao poder de  
recorrer na esfera administrativa, por força do contido no parágrafo  
único do Art. 38 da Lei nº 6.830/80.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

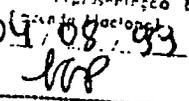
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

04 AGO 1999  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação de Serviços de Representação Extrajudicial

04/08/99  
  
LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO  
FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088  
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa contribuinte GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A, já devidamente qualificada, foi autuada (AI às fl.01 a 06), segundo entendimento fiscal, por ter desembaraçado uma máquina impressora rotativa "offset" descrita na DI nº 97/0426276-0 sem o recolhimento do imposto, ao amparo de tutela antecipada concedida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante caução em Ação Declaratória de nº 97.0008344-6 (datada de 27/05/97- fl. 25/27).

A autuação sob comento recebeu o seguinte enquadramento: falta de recolhimento do IPI, artigos 29, I, 55,I, "a", 63, I, "a" e 112,I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, Art.17 do Decreto-lei 2.433/88 e, Art. 95 e 100 do Decreto 96.760/88; Juros de Mora do IPI, Art.61, § 3º, da Lei 9.430/96 e Multa do IPI, Art.80, I, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo Art.45, da Lei 9.430/96.

Inconformado com a autuação fiscal a empresa apresentou em tempo hábil impugnação (fl.72 a 88) baseada nas seguintes alegações:

1 – A importação da máquina teve seu procedimento aprovado pela SECEX, pela ausência de similar no país e pelo cumprimento das formalidades legais;

2- A pretensão da Fazenda é descabida, já que a questão está *sub judice*, foi proposta ação declaratória visando a declaração do direito ao não recolhimento do imposto fundamentando-se na imunidade prevista no Art.150, VI, d, da CF/88 e que a autoridade administrativa não tem competência para rediscutir matéria posta a apreciação do Judiciário;

3- Alternativamente, pede o reconhecimento para que o equipamento fosse colocado ao abrigo isencional da MP nº 1.508-13/97;

4- Que foi concedida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante caução, e que a lavratura do AI desrespeita a ordem judicial e o princípio constitucional da moralidade administrativa;

5- Que não conceder a isenção do IPI para máquinas usadas representa ofensa ao princípio da igualdade (Art.150, II, da CF/88);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

6- A multa aplicada deve ser reduzida a patamares que não comprometam o princípio da vedação ao confisco, não devendo ultrapassar os 30%;

7-Finalizando, requereu: o cancelamento do AI; ou sua suspensão do processo administrativo enquanto pendente discussão judicial; ou seja declarada a insubsistência do AI, seja por ser imune ou, sucessivamente, por ser isento; ou não sendo acatados os argumentos expostos, seja reduzida a multa aplicada, por nitidamente confiscatória.

O julgador de primeira instância (às fl.131/136) apreciou a impugnação do contribuinte, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecendo da impugnação, ementando da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
VINCULADOS À IMPORTAÇÃO

Declaração de Importação nº 97/0426276-0 – registrada em  
23/05/97

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de  
idêntica matéria na esfera administrativa.”

A fundamentação do entendimento do julgador singular, pode ser assim resumida:

1. Inicialmente, o julgador esclarece que através da DI nº 97/0426276-0, registrada em 23/05/97, procedeu o contribuinte ao início do despacho aduaneiro de uma máquina impressora rotativa *offset*, modelo M100A1, ano de fabricação 1986, não recolhendo o IPI, pleiteando para tanto o amparo isencional da MP nº 1508-17.

2. Em 26/05/97, citado pleito não foi aceito, exigindo-se o recolhimento do IPI. Tal fato, gerou inconformismo na empresa que impetrou ação declaratória, obtendo a tutela antecipada suspensiva da exigibilidade do crédito, mediante caução.

3. Quanto a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte julga-a improcedente, uma vez que a exigência fiscal obedeceu ao disposto do Decreto nº 70235/72, não se enquadrando em qualquer hipótese de nulidade prevista no art.52, do mesmo Diploma; efetuando-se o lançamento para prevenir a decadência.

Quanto ao oferecimento pelo contribuinte de caução no processo judicial, não constitui este fato hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art.151 do CTN), além do que tratam-se os processos administrativo e judicial de processos autônomos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

4. No mérito, admitindo-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Judiciário, de quem deve emanar a palavra final sobre os litígios não conhece da impugnação; conhecendo-a apenas no que tange a matéria relativa à multa de ofício, já que tal ponto não foi objeto de discussão da esfera judicial.

5. Quanto ao julgamento referente à pertinência da multa, entende pelo seu cabimento, já que se trata a espécie de lançamento de ofício e a cobrança da mesma revela-se devida já que inexistiu denúncia espontânea do montante integral do crédito, anteriormente a qualquer iniciativa do fisco (Art.151, II e Art.137 do CTN).

O começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada (Art.7º, III, do Dec. Nº 70.235/72) caracteriza o início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, importando a exigência da multa de lançamento de ofício. Acrescente-se que o fato do socorro ao Judiciário não tem o condão de excluir estas penalidades, salvo se aquele Órgão Máximo, em decisão definitiva, entender serem procedentes as razões do contribuinte.

6. Conclui, pelo não conhecimento da impugnação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judicial, que importa renúncia à esfera administrativa, e julga procedente a ação fiscal consubstanciada no AI, mantendo a cobrança da multa de ofício.

Irresignado com o pronunciamento de primeira instância, o interessado apresentou Recurso Voluntário (fl.141/157), tempestivamente, repisando alguns dos fundamentos da impugnação, aduzindo em prol do seu direito o seguinte:

1. Que a decisão de 1º grau está equivocada, não refletindo a correta interpretação da regra tributária e apresentando flagrante desrespeito ao cumprimento de ordem judicial, consubstanciado na lavratura do AI;

2. Preliminarmente, roga pela inaplicabilidade do item "a" do ADN 03/96- COSIT. Inexistência de renúncia às vias administrativas já que se socorreu do Poder Judiciário ainda quando inexistia lançamento ou processo em tramitação;

3. Aduz que a tutela antecipada concedida a seu favor representa via adequada para a suspensão da exigibilidade do crédito, principalmente quando prestada caução;

4. Houve descumprimento de ordem judicial, já que mesmo concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade administrativa promoveu o lançamento do tributo. Não tem a autoridade administrativa competência para rediscutir a matéria posta a apreciação do Judiciário, incorrendo em crime de desobediência (Art.345 do Código Penal), poderia apenas promover o lançamento e suspendê-lo para evitar a decadência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

5. A recorrente atua somente no setor de livros, jornais e periódicos, o que lhe confere imunidade tributária do I.P.I dos bens destinados a atingir tais objetivos, conforme determina o Art.150, VI, d, da CF/88.

A máquina importada destina-se à produção gráfica de livros e periódicos, não cabendo qualquer tributação sobre o seu conjunto. A imunidade deve ser interpretada da forma mais ampla possível, isto é, extensiva e integrativamente alcançando não apenas o produto final, mas também almejando a redução do custo da produção (atingindo os produtos meio, isto é, incidindo sobre a aquisição de máquinas e equipamentos que integram a natureza dos veículos de comunicação) e comercialização;

6. Destaca que a recorrente comprovadamente atende ao comando constitucional do art.150, VI, d, da CF/88, uma vez que peritos judiciais realizaram perícia relacionada a outros processos e atestaram o afirmado;

7. Contudo, se não entender que o contribuinte é imune, requer sejam estendidos os efeitos isençionais da MP nº 1508-13/97, considerando-se o equipamento importado (NBM/SH: 8443.1100) usado, assim como os novos que a MP prevê, como isentos. Não conceder a isenção do IPI para máquinas usadas é ofender o princípio da igualdade -Art.150,II, da CF/88;

8. Mesmo que se pudesse cobrar o IPI, descabida seria a inclusão da multa imposta, por representar 75% do valor dos tributos devidos ofendendo ao princípio constitucional do não-confisco. Acrescentando que o STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% do valor do tributo devido;

9. Quanto aos juros pugna pela inexigibilidade da SELIC como juros moratórios;

10. Finalizando, pleiteia seja acolhido o recurso Voluntário e reformada a decisão recorrida, julgando improcedente a exação tributária.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

VOTO

Versa o presente processo sobre importação de uma máquina impressora rotativa *offset*, modelo M100A1, ano de fabricação 1986 exercida por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A, através de DI nº 97/0426276-0, registrada em 23/05/97.

Procedeu o contribuinte ao início do despacho aduaneiro da aludida mercadoria, não recolhendo o IPI, pleiteando para tanto imunidade, conforme determina o Art.150, VI, d, da CF/88 e alternativamente o amparo isencional da MP nº 1508-1.

Interpôs Ação Declaratória, em 27/05/97, obtendo tutela antecipada para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 28/05/97, prestando ainda caução real. Amparado pela concessão da tutela antecipada, não recolheu o IPI.

Em face do exposto, foi o importador autuado em 16/06/97, para recolher o IPI, multa do IPI e juros de mora do IPI.

A matéria do presente processo, em síntese, diz respeito:

a possibilidade de acatamento e discussão de recurso na esfera administrativa, na hipótese em que o interessado expressamente optou pela via judicial, para discutir qual a alíquota do IPI aplicável ao caso;

ao cabimento da cobrança de multas e juros através do auto de infração sob análise.

Sobre o primeiro ponto destacado a ser julgado, cabe transcrever o artigo 38, da lei 6.830, de 22/09/80:

*"ART. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

*Parágrafo Único – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (negritamos)*

Entende-se com arrimo, no exposto e na jurisprudência infra transcrita, que com a interposição de sobredita ação o contribuinte renunciou de maneira incontestada ao direito de recorrer na esfera administrativa.

O entendimento da esfera administrativa tem sido remansoso ao considerar prejudicado o julgamento de recurso na via administrativa quando o contribuinte optou pela discussão primeira na via judicial, vejamos alguns pronunciamentos deste Conselho sobre o tema:

“PUV – 28/04/93 – 301-27376

Renúncia a via administrativa

Discussão na esfera judicial – Mandado de Segurança. Havendo a recorrente decidido discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante mandado de segurança, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência do recurso interposto, por força do contido no Art. 38, da Lei nº 6.830/80.

Recurso não conhecido.

“PUV – 20/05/93 – 301-27421

Discussão na esfera judicial – Mandado de Segurança. Havendo a recorrente decidido por discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante mandado de segurança, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência do recurso interposto, por força do contido no parágrafo único do artigo 38 da lei n. 6.830/80.

Recurso não conhecido.

“PUV – 09/11/93 – 301-27522

Renúncia a via administrativa

Ação judicial, Mandado de Segurança

A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Recurso não conhecido.”

A 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes tomou o seguinte posicionamento sobre o tema:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

“PROCESSO ADMINISTRATIVO-LANÇAMENTO  
SUBSEQUENTE A AÇÃO JUDICIAL- RENÚNCIA À VIA  
ADMINISTRATIVA

Normas processuais- I) Renúncia à Via Administrativa- O ajuizamento de Ação Declaratória, antecedida por Medida Cautelar Inespecífica, com concessão de Liminar, não impede a realização do lançamento para a constituição do crédito tributário, mas implica em renúncia ao direito de questionar a exigência na via administrativa e desistência do recurso interposto quanto a matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 6.830/80. II) Depósito Judicial –Juros Moratórios e Multa proporcional – Incabível a exigência de juros moratórios e multa proporcional incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositadas em juízo.

Recurso provido, em parte.”

(Processo nº 13851-000310/95-17, Recurso nº 100932, Acórdão nº 202-09575, Relator Tarásio Campelo Borges, D.O.U 1 de 27/05/98, p.33)

Ratificando as posições supratranscritas prolatadas no âmbito administrativo, o Poder Judiciário firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** Tributário. Embargos do devedor. Exigência fiscal que havia sido impugnada por meio de Mandado de Segurança Preventivo, razão pela qual o recurso manifestado pelo contribuinte na esfera administrativa foi julgado prejudicado, seguindo-se inscrição da dívida ativa e ajuizamento da execução.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo.

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido.

Data da decisão: 01/04/1991 – Segunda Turma”

(STJ - RESP 7630/RJ (91/0001283-1) – DJ Data: 22/04/1991  
pág.:04777 Ministro: Ilmar Galvão)

O STJ ao julgar ação declaratória promovida antes da autuação, entende que ocorreu renúncia ao poder de recorrer na via administrativa e a desistência do recurso interposto, a fim de não ser negada vigência ao Art. 38 da Lei nº 6830/80 (Resp 24.040-6, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j.27/11/95, DJU 1 de 16/10/95, pp. 34634/5).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.392  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.088

A fim de robustecer o posicionamento aqui adotado, cabe a citação de uma opinião doutrinária sobre o tema. Comentando a respeito da renúncia ao processo administrativo, *Vittorio Cassone in Direito Tributário*, 10ª ed., Ed. Atlas, p. 149, assim se pronuncia:

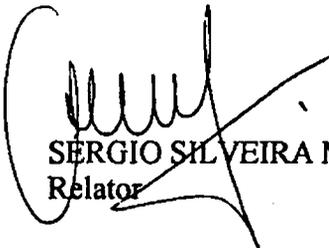
“A lei de execução fiscal nº 6.830/80 estabelece, no art. 38, que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação de Repetição de Indébito ou Ação Anulatória de ato declarativo da dívida importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Depreende-se da leitura do Art. 38, da Lei 6.830/80, que se opera a desistência da opção de discussão do litígio, pelo contribuinte, na esfera administrativa, da própria letra da Lei e da prática voluntária de sua “hipótese” pelo interessado, *in casu*, discussão da parcela da matéria pertinente a cobrança do IPI, objeto do litígio na esfera judicial, mediante Ação Declaratória. E a renúncia ao poder de recorrer no âmbito administrativo acarreta a desistência do recurso cabível a ser interposto quanto a este tocante.

Diante do acima delineado, considera-se o presente processo encerrado na esfera administrativa, em razão da interposição de ação judicial, no que pertine a matéria litigiosa que se discutia na Declaratória, isto é, a exigência do IPI.

**Ex Positis**, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, em virtude do recorrente estar discutindo a respectiva matéria na esfera judicial, através de Ação Declaratória de nº 97.0008344-6, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que importa em renunciar à sua discussão na órbita administrativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator